

A. I. N º - 115969.0025/06-0  
AUTUADO - MARCOS A A MAGALHÃES  
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 07.02.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0020-01/07**

**EMENTA. ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado descaber parte do valor exigido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente mantida 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial Autuado elide parcialmente a irregularidade apontada na acusação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2006, exige ICMS no valor de R\$19.891,51 e multa no valor de R\$4.425,78, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, janeiro a abril, agosto e novembro de 2005, no total de R\$19.891,51;
- 2) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro e março a dezembro de 2004 e fevereiro a abril, julho a outubro de 2005. Notas fiscais coletadas no CFAMT, multa de 10%, no valor de R\$4.425,78.

O autuado, às fls. 114/130, apresentou defesa alegando que o Auto de Infração foi lavrado eivado de equívocos, colocando em risco, inclusive, a seriedade do PAF. Disse estar anexando ao processo cópias de DAEs, photocópias de folhas do livro Registro de Entradas, declarações de devoluções de notas fiscais, com a finalidade de comprovar o recolhimento de imposto, registro e devoluções de notas fiscais, apontadas, equivocadamente, pela autuante como infrações 01 e 02.

Argumentou que seguindo o roteiro de fiscalização provará que as notas fiscais anexadas ao processo de nºs 682102, 001008/1, 764613, 000512/1, 000749/1, 423813 e 100127, foram recebidas e registradas nos livros Registros de Entradas e recolhido o imposto devido por antecipação tributária e antecipação parcial, caracterizando equívoco do autuante.

As notas fiscais nºs 001008/1, 000512/1 e 000749/1, referem-se a aquisição de óculos, cuja antecipação do imposto é obrigatória, no entanto, o autuante indicou equivocadamente o número do documento fiscal 001008/1, ou seja, indicou o nº 100871 (fl. 9) e lançou como aquisições não registradas, e não, entradas não antecipadas. Também, os documentos fiscais nºs 682102, 764613, 423813 e 100127, foram mencionados indevidamente no demonstrativo de aquisições não registradas, caracterizando um duplo equívoco do autuante.

Asseverou não ter recebido diversos documentos fiscais, os quais indicou os números e o nome do fornecedor, alegando estar anexando declarações recebidas, via e-mail e fax, dos fornecedores de que as mercadorias retornaram ao fornecedor sem tê-las recebido, ou seja, com as mesmas notas fiscais originárias e com as anotações e observações de praxe, sendo injustificada a menção das notas fiscais no Auto de Infração.

Fez as seguintes alegações: a nota fiscal nº 300682 foi lançada em duplicidade; a nota fiscal nº 0764613, emitida em 04/11/04, se refere a aquisição de 12 (doze) tênis e foi registrada no livro de Entradas, tendo sido recolhido o imposto devido por antecipação tributária, não tendo o autuante incluído no levantamento realizado, caracterizando duplo equívoco; o documento fiscal nº 2333341 tem como destinatário outra pessoa jurídica e a natureza da operação é de remessa de material de propaganda; o documento fiscal nº 421450 se refere a brinde, farda e uniforme, fornecido gratuitamente pela Adidas do Brasil, não tendo havido aquisição pelo autuado, ou seja, se refere a material de consumo, contendo o seu logotipo; a nota fiscal nº 562212 teve o imposto recolhido antecipado e parcial, porém o registro de entrada da mercadoria ficou impossibilitado, em face das mercadorias terem sido integralmente extraviadas na transportadora Braspress (conhecimento AWB 15000), como se comprova das declarações firmadas pela Drastosa S/A e pela Transportadora Braspress; a nota fiscal nº 113269 se refere a etiquetas, mercadoria que não é suscetível de cobrança de antecipação tributária.

Argumentou que após minucioso trabalho de conferência, apurou várias divergências, repetindo os mesmos argumentos acima indicados e numerando-os como sendo equívocos de um a nove (fls.121/125).

Disse que em relação aos documentos fiscais nºs 631174, 632241, 632619, 647547, 339548, 339419, 008906, 11643, 257867, 009457, 448139, 451250, 398338, 268401, 15738, 2009, 224, 397437, 137761, 064653 e 078331, as mesmas não foram entregues ao autuado, tanto que não consta na contabilidade registro de entrada de mercadorias, recebimento e nem tão pouco pagamento correspondente às notas fiscais mencionadas e, por esta razão deve ser excluído da autuação os indevidos débitos tributários correspondentes às notas fiscais em tela, ficando, de logo, requerida.

Argumentou que do Demonstrativo das Notas Fiscais não antecipadas, constam 55 notas fiscais, sendo que deste total 47 foram devolvidas, 07 não foram entregues ao autuado e 01 o imposto foi recolhido, no entanto, o número do documento fiscal está indicado errado, já que o correto é 001008/1 e não 100871. Elaborou planilha indicando os documentos fiscais e fazendo constar a indicação daquelas cujas mercadorias retornaram ao fornecedor; não foram recebidas a documentação fiscal e/ou tiveram seu imposto recolhido. Ainda, elaborou planilha em relação às notas fiscais não registradas, dizendo que do demonstrativo constam 37 notas fiscais, dessas 15 não foram entregues ao autuado; 01 se refere a aquisição de material de consumo; 01 a material de consumo gratuito; 01 apesar dos impostos pagos a mercadoria foi extraviada pela Transportadora Braspress.

Asseverou que os documentos que dão sustentação ao Auto de Infração estão explicitamente inquinados de vícios e incertezas que levam o PAF ao vício irreparável da nulidade.

Requeru fosse feita diligência para confirmar os erros e equívocos praticados pelo autuante.

Alegou que mesmo diante da exigüidade do tempo e do volume de notas fiscais, diligenciou e comprovou, através das anexas declarações, inclusive as recebidas vias e-mails e via fax, relatórios de contas a receber de baixa de notas fiscais devolvidas.

Requeru fossem acolhidos seus argumentos, em toda sua inteireza, já que entendeu que a exigência tributária afronta a Lei e Regulamento e, também, acolha os pedidos de diligências (caso seja necessário) e, no mérito julgue nulo ou improcedente o Auto de Infração.

A autuante, às fls. 313/315, informou que os documentos fiscais indicados pelo autuado que não constam da autuação dispensam comentários. E que para melhor compreensão, na sua informação, seguirá a mesma ordem da defesa. No 1º item acatou em parte a defesa em relação a nota fiscal 001008/1, informando que o valor correto é R\$263,19 e foi recolhido R\$199,43, ficando uma diferença a pagar de R\$63,77, ainda excluiu da autuação os documentos fiscais nºs 512/1, 749/1, 423813 e 100127, seguindo a mesma citação em relação ao item 2º da defesa. No item 3º disse que as notas fiscais indicadas em negrito de nºs 116462, 117521, 871937, 869983, 878259, 884196, 893745, 942596, 433278, 431708, 432892, 445403, 254582, 498221, 973158, 592577, 981791, 606326, 831727, 300682, 510542 e 156791, foram acatadas e excluídas da autuação, já as demais, disse não achar convincente os documentos apresentados, pelas divergências de teor e datas no rodapé, outras por falta de assinatura do emitente. No item 4º - informou que a nota fiscal 300682 foi excluída em acato aos anexos de fls. 294 [181] a 296 [183]. Item 5º - o documento nº 76413 não foi objeto de autuação. Item 6º - acatada a defesa em relação ao documento fiscal nº 233341, tendo sido excluída da autuação. Item 7º - o documento fiscal nº 421450 se refere a brinde e a infração se refere a falta de registro na escrita fiscal, tudo de acordo com o art. 565 e 566 do RICMS/97. Item 8º - acatada a defesa, sendo excluída da autuação a nota fiscal nº 562212. Item 9º - esclareceu que a nota fiscal 113269 se refere a falta de registro na escrita fiscal, e não, exigência de antecipação tributária. Em relação aos documentos fiscais 631174, 632241, 632619, 647547, 339548, 339419, 008906, 11643, 257867, 009457, 448139, 451250, 398338, 268401, 15738, 2009, 224, 397437, 137761, 064653 e 078331, disse não proceder os argumentos defensivos, já que a falta de registro das notas na escrita fiscal não comprova a inexistência das mesmas.

Esclareceu que o autuado se equivoca em várias citações de documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais nºs 871937, 869234 e 233341, citadas pela defesa como sendo 891937, 894234 e 233341, respectivamente.

Concluiu reduzindo o valor do débito para R\$19.840,37, tendo elaborado novos demonstrativos das infrações 01 e 02 (fls. 316/321).

Ao se manifestar a respeito do resultado da informação fiscal, o autuado, às fls. 325/329, alegou que as mercadorias retornaram às suas origens pelas transportadoras mencionadas nas referidas notas fiscais, haja vista não terem sido pedidas pelo autuado, não podendo ser exigida cobrança através de Auto de Infração.

Alegou que o e-mail é hoje uma correspondência eletrônica aceita por todos, inclusive pelo próprios órgãos da administração pública; no entanto, a autuante não considerou em sua informação fiscal as declarações, bem como as mensagens a elas anexadas, recebidas via e-mails, confirmando o retorno das mercadorias pelas empresas Nike do Brasil, Comércio e Participações Ltda., da Adidas do Brasil e da Vulcabrás do Nordeste. E, ao desconsiderar tais e-mails, sob o fundamento de que os mesmos não se encontravam assinados, inquinou-se o PAF do vício da nulidade, a teor do previsto no inciso II do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, argumentou que a autuante acatou parte da defesa, mantendo uma cobrança tributária completamente absurda e indevida por não ter aceito as declarações recebidas via e-mails. Alegou, ainda, que as transportadoras são solidariamente responsáveis pelo débito tributário, devendo, se for o caso, ser chamadas ao processo para responder pelo débito tributário oriundo destas notas fiscais que retornaram às suas origens em face de inexistência de pedido das mesmas.

Disse que o autuante acatou os argumentos defensivos em relação às notas fiscais 001008/1, 512/1 e 749/1, contudo, manteve incluído no novo demonstrativo do débito de fls. 316/321, sob o argumento de ainda existir saldo de imposto a pagar. Ocorre, no entanto, que o autuante aplicou a MVA incorreta, ou seja, de 35%, quando o correto é de 26%, considerando que as mercadorias adquiridas correspondem a óculos, e não, calçados.

Não foram observados, inclusive, que constam descontos discriminados no bojo das referidas notas fiscais, bem como a variedade dos produtos adquiridos que noticiam aquisições de óculos, toucas, protetores de ouvido, não procedendo o montante do débito indicado no novo demonstrativo do autuante.

Reiterou os pedidos de juntada das declarações assinadas pelos fornecedores, confirmando as declarações recebidas por e-mails, reiterou, ainda, os argumentos expendidos nas preliminares desta peça e na peça de defesa e pugnou pela improcedência da autuação. Anexou cópias de “Declarações” recebidas, via fax, das empresas Nike do Brasil, Adidas do Brasil e Vulcabrás do Nordeste.

A autuante, à fl. 341, informou que em relação a manifestação do autuado, este deve anexar ao processo cópia das notas fiscais de vendas, devidamente autenticadas e nas mesmas deverão constar no verso declaração do motivo da recusa das mercadorias, carimbadas e assinadas por preposto autorizado da empresa destinatária.

A Repartição Fazendária intimou o autuado concedendo-lhe prazo de 10 dias para se manifestar a respeito da informação do autuante, à fl. 341.

O autuado, às fls. 345/351, alegou que a autuante inverte o ônus da prova - a obrigação de exibição é das empresas remetentes e não da empresa destinatária. E que quando tudo parecia estar em ordem o autuante, com base no art. 654 do RICMS pede que a empresa anexe cópias autenticadas das notas fiscais de vendas e de devolução de vendas, das empresas remetentes. O retorno das mercadorias aos estabelecimentos de origens se deu com as aludidas notas fiscais originais e as mesmas encontram-se em poder e guarda das empresas remetentes, cabendo a estas empresas a obrigação, o dever ou ônus de exibi-las ao fisco, assim, não possui a empresa autuada os originais das notas fiscais de vendas e nem das notas fiscais de devolução de vendas para anexar ao PAF. Transcreveu os §§ 1º e 2º, II, “a” e “b” do art. 654 do RICMS/97.

Asseverou que a título de esclarecimento o autuante ao digitar o número da nota fiscal 440323 cometeu o equívoco, pois o correto é 449323, devendo ser dada vista para que seja procedida a correção.

Alegou que caso seja necessário à instrução do processo, já que o autuado comprovou que as mercadorias foram devolvidas e que o ônus de exibição ao fisco dos documentos fiscais é das empresas fornecedoras, que seja adotada as providências que vise elucidar a matéria suscitada intimando os remetentes: Nike do Brasil, Adidas do Brasil e Vulcabrás do Nordeste, para exibirem e anexarem as cópias autenticadas das notas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 22 do RPAF/99, suspendendo o feito administrativo fiscal até o recebimento dos aludidos documentos. Caso não seja deferida a diligência mencionada, que seja concedido prazo de 10 dias para as referidas empresas tomarem conhecimento e exibam ao fisco as cópias autenticadas das notas fiscais de vendas e das notas fiscais de devolução.

Argumentou que, sem querer atrair para si o dever do ônus da prova, tão logo recebeu a intimação emanada pela SEFAZ/VAREJO, procurou dar conhecimento do teor da mesma, inclusive do pedido da autuante, no sentido de que as empresas remetentes encaminhassem as cópias autenticadas das notas fiscais de vendas e de devolução, uma vez que tais documentos se encontram em poder das mesmas, consoante as declarações de devoluções de mercadorias firmadas e assinadas que se encontram adunadas ao processo.

Ressaltou que as empresas Nike do Brasil, Vulcabrás do Nordeste e Adidas do Brasil, se comprometeram em enviar as cópias autenticadas das notas fiscais, não definido, todavia, o prazo da referida remessa. E, caso os referidos documentos fiscais sejam remetidos para o autuado, esta se compromete a, tão logo recebê-los, a junta-los ao Processo Administrativo Fiscal.

Requeru a improcedência do pleito formulado na informação fiscal de fl. 341 bem como improcedência da autuação.

A autuante, à fl. 357, informou que não tendo sido anexado novos documentos ratificou a autuação, conforme demonstrativos, às fls. 313/321 do PAF, mantendo o valor da ação fiscal em R\$19.840,37. Disse que onde se lê nota fiscal 400323, leia-se nota fiscal 449323.

O autuado, às fls. 362/365, solicitou a juntada, em nome das empresas remetentes, das cópias autenticadas das Notas Fiscais de Vendas e de Devolução, encaminhadas pelas empresas remetentes ao autuado, entendendo estar encerrada a questão derredor das devoluções das mercadorias, como afirmou na peça de defesa e nos demais pronunciamentos já formulados pelo autuado no PAF.

Relacionou, através de planilhas, as notas fiscais de vendas de mercadorias e as de devolução, emitidas pelos remetentes: Adidas do Brasil, Nike do Brasil e Vulcabrás do Nordeste, fazendo observações de que as mercadorias que circularam, mediante os documentos fiscais nºs 330567, 330525, 370192, 392928, 441812, emitido pela Adidas do Brasil; nºs 839653 e 839429, emitidas pela Vulcabrás do Nordeste e; as de nºs 249008, 277762, 277766, 277767, 277769, 283906, 309807, 330017, 391289 e 396814, da Nike do Brasil, não chegaram sequer a ser apresentadas ao autuado, porém o retorno das mesmas ocorreu, tanto que foram emitidas notas fiscais de entradas.

Alegou, ainda, que várias notas fiscais emitidas pela Nike do Brasil, ao retornarem passaram pelo crivo da Fiscalização, em Salvador-BA, sendo lançado visto pelo fisco, como se verifica dos documentos fiscais nºs 277762, 277763, 277767, 277764, 277763, 277766, 277769, 283905, 283906, 377631, 458637 e 457043; nos documentos fiscais nºs 274283, 277767, 277764, 283905, 316540, 316824, 318384, 352032, 352033, 366775, 366776, 394353, 397166, 377631, 390304, 455182, 458637 e 457043, constam a motivação da recusa nos referidos documentos e; nos documentos fiscais nºs 274283, 277764, 283905, 316540, 316824, 316384, 352032, 352033, 366775, 366776, 394353, 391289, 397166, 396814, 377631, 390304, 455182, 458637 e 457073, constam carimbadas pela transportadora Rodoviário Ramos e que a seu ver, fica a cargo das transportadoras explicação acerca da motivação da devolução das mercadorias, no caso das notas fiscais que nem chegaram a ser apresentadas ao autuado.

Alegou que a empresa Nike do Brasil não localizou a nota fiscal de vendas nº 440323, mencionada pelo autuante, tendo sido verificado que o número correto é 449323, tendo sido informado ao remetente o número correto para que fossem enviados os documentos fiscais de vendas e de devolução. Anexou às fls. 366/441, cópias reprográficas autenticadas dos documentos fiscais acima indicados.

Posteriormente, o autuado, às fls. 447/448, argumentou estar anexando as cópias das notas fiscais de vendas nº 449323 (fl. 449) e da nota fiscal de devolução nº 017336 (fl. 450), que não havia sido entregue anteriormente por estar indicado por equívoco do autuante o número do documentos fiscal relativo as saídas das mercadorias do fornecedor.

## VOTO

Rejeito a solicitação de diligência, com base no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os documentos anexados pelo autuado, nas posteriores manifestações, bem como, dos elementos contidos nos autos, por entender serem suficientes para formação de minha convicção.

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e também foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter, o autuado, dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O sujeito passivo trouxe aos autos declarações dos remetentes das mercadorias (via fax) esclarecendo que as mercadorias constantes nos documentos fiscais que relacionou e foram

objeto da autuação (infrações 01 e 02), haviam sido remetidas em retorno aos remetentes com as mesmas notas fiscais de origem. No entanto, como a autuante, na informação fiscal, não acolhe tais comprovações, intimando-o a apresentar as cópias reprográficas autenticadas dos documentos fiscais, bem como das cópias das notas fiscais emitidas a título de devolução.

Neste sentido, o autuado mesmo entendendo que o ônus da prova não caberia a ele, e sim, aos remetentes e a empresa transportadora das mercadorias não recebidas, providenciou junto aos fornecedores que fossem enviadas as cópias reprográficas devidamente autenticadas dos documentos fiscais emitidos a título de saídas e de devolução, tendo anexado ao processo cópias dos mesmos, fato que confirma ter havido o retorno das mercadorias aos estabelecimentos remetentes.

Assim, passo a demonstrar, através do quadro abaixo, o resultado apurado na presente ação fiscal que determina a exclusão de parte dos documentos fiscais, no cálculo do imposto exigido, apontando a parte excluída, em razão da comprovação, pelo autuado, do descabimento da exigência.

Mês/Ano	Nº nota fiscal	Antecipação tributária (infração 1)	Conclusão
01/2004	330567	687,99	Comprovado retorno da mercadoria
	249008	324,53	Comprovado retorno da mercadoria
	330525	768,05	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>1.780,57</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
02/2004	631174	196,48	
	632241	44,98	
	632619	152,82	
		<b>394,29</b>	<b>NÃO ELIDIDA A AUTUAÇÃO</b>
03/2004	116462	189,29	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	117521	378,59	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	339548	192,13	
	339419	153,50	
	647547	149,39	
		<b>1.062,90</b>	<b>ELIDIDA PARCIALMENTE</b>
04/2004	274283	149,26	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>149,26</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
05/2004	277762	245,73	Comprovado retorno da mercadoria
	277765	512,11	Comprovado retorno da mercadoria
	277766	563,44	Comprovado retorno da mercadoria
	277767	379,10	Comprovado retorno da mercadoria
	277769	646,31	Comprovado retorno da mercadoria
	277763	563,44	Comprovado retorno da mercadoria
	277764	399,46	Comprovado retorno da mercadoria
	283906	782,96	Comprovado retorno da mercadoria

	283905	450,74	Comprovado retorno da mercadoria
	871937	123,12	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	869983	272,13	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	869234	139,75	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>5.078,31</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
06/2004	370192	246,79	Comprovado retorno da mercadoria
	877861	195,06	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	878259	120,30	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	884196	104,18	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>666,33</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
07/2004	893745	142,05	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>142,05</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
08/2004	309807	166,86	Comprovado retorno da mercadoria
	316540	1.940,27	Comprovado retorno da mercadoria
	316824	419,77	Comprovado retorno da mercadoria
	392928	123,28	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>2.650,17</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
09/2004	318384	162,83	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>162,83</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
10/2004	330017	204,87	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>204,87</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
11/2004	1008/1	263,19	Autuante reduziu o valor do débito para R\$63,77, no entanto o autuado alega que se trata de aquisição de produtos ópticos cuja MVA é de 26%, e não 35%
	352032	1.823,75	Comprovado retorno da mercadoria
	352033	143,38	Comprovado retorno da mercadoria
	441812	1.311,95	Comprovado retorno da mercadoria
	942596	152,85	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>3.695,12</b>	<b>DESCABIDA EM PARTE EXIGÊNCIA IMPOSTO</b>
12/2004	366776	484,00	Comprovado retorno da mercadoria
	366775	258,95	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>742,95</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
01/2005	973156	163,27	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>163,27</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
02/2005	592577	59,96	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	981791	103,12	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>163,08</b>	<b>DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO</b>
03/2005	391289	153,62	Comprovado retorno da mercadoria
	394353	543,08	Comprovado retorno da mercadoria
	390304	543,10	Comprovado retorno da mercadoria

		<b>1.239,80</b>	DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO
04/2005	839653	274,38	Comprovado retorno da mercadoria
	839429	87,29	Comprovado retorno da mercadoria
	397437	128,73	
	396814	476,21	Comprovado retorno da mercadoria
	606326	224,33	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>1.190,94</b>	DESCABIDA PARCIALMENTE A EXIGÊNCIA
08/2005	458637	357,68	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>357,68</b>	DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO
11/2005	831727	47,09	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>47,09</b>	DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO

Observo que os documentos fiscais nºs 512/1 e 749/1, apontados pelo autuado, não foram objeto de exigência de imposto devido por antecipação tributária, não podendo, quando da informação fiscal, a autuante incluí-los no cálculo do imposto, valendo ressaltar que a diferença por recolhimento a menos, se for o caso, só poderá ser exigida mediante novo procedimento fiscal, a menos que o contribuinte proceda a regularização de forma espontânea.

Ressalto, ainda, que os produtos ópticos têm como indicação da MVA em 26%, e não 35% como indicou a autuante ao elaborar as planilhas de cálculo do imposto devido por antecipação tributária, passando a diferença apontada em relação a nota fiscal nº 1008/1 de R\$63,77 para R\$38,52.

Quanto às notas fiscais abaixo indicadas, o autuado alega em sua peça defensiva que os documentos fiscais se encontram escriturados em seus livros fiscais próprios e que o imposto devido por antecipação tributária havia sido recolhido, no entanto não juntou aos autos a comprovação dos pagamentos do tributo. Desta maneira, dos valores apontados na infração 01, apenas os abaixo indicados não constaram comprovação do descabimento da exigência do tributo, sendo, portanto, mantido o imposto a recolher no total de R\$1.056,56.

#### Demonstrativo do Débito Remanescente da Infração 01

Mês/Ano	Nota fiscal	Valor remanescente da infração 01
02/2004	631174	196,48
	632241	44,98
	632619	152,82
		<b>394,29</b>
03/2004	339548	192,13
	339419	153,50
	647547	149,39
Sub-total		<b>495,02</b>
11/2004	1008/1	38,52
Sub-total		<b>38,52</b>
04/2005	397437	128,73

Sub-total		<b>128,73</b>
<b>Total Geral</b>		<b>1.056,56</b>

Em relação à infração 02, que trata da falta de escrituração de notas fiscais, na planilha abaixo, se verifica que parte dos documentos fiscais foi excluído pela autuante, ante os elementos trazidos pelo sujeito passivo, na sua impugnação e, também parte está sendo excluída, com base nos documentos trazidos posteriormente, pelo sujeito passivo, onde se confirma o retorno das mercadorias ao estabelecimento remetente, sem que as mercadorias tenham ingressado no estabelecimento do destinatário, com a juntada de cópias reprográficas devidamente autenticadas das notas fiscais originais e das notas fiscais de devolução, ambas emitidas pela empresa emitente, ou seja pelo fornecedor, demonstrando não ter havido o recebimento pelo adquirente das mercadorias que deram circulação acobertadas pelas notas fiscais.

Mês/Ano	Nº nota fiscal	Aplicação de multa (infração 2)	Conclusão
01/2004	8906	87,59	
	11643	47,62	
	433278	100,84	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	431708	68,46	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	233341	125,10	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	432892	182,91	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>612,53</b>	
03/2004	257867	41,61	
	9457	83,38	
		<b>124,99</b>	
04/2004	445403	98,17	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	448139	75,99	
		<b>174,16</b>	
05/2004	451250	93,65	
		<b>93,65</b>	
06/2004	254582	231,65	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>231,65</b>	
07/2004	512/1	115,66	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>115,66</b>	
08/2004	398338	96,59	
	268401	112,28	
		<b>208,87</b>	
09/2004	749/1	117,74	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>117,74</b>	
10/2004	15738	101,22	
	2009	145,96	

	423813	55,42	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	421450	45,65	Autuante diz brinde s/ registro manteve multa 10%
		<b>348,25</b>	
11/2004	113269	135,13	
		<b>135,13</b>	
12/2004	498221	108,87	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	224	60,90	
		<b>169,77</b>	
02/2005	377631	233,36	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>233,36</b>	
03/2005	137761	63,78	
	300682	96,38	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	510542	148,03	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>308,19</b>	
04/2005	397166	364,12	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>364,12</b>	
07/2005	449323	63,61	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>63,61</b>	
08/2005	457043	214,19	Comprovado retorno da mercadoria
	78331	50,11	
	455182	275,42	Comprovado retorno da mercadoria
		<b>539,72</b>	
09/2005	156791	201,28	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>201,28</b>	
10/2005	64653	56,70	
	100127	96,91	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
	562212	235,61	Autuante reconhece equívoco e exclui da autuação
		<b>389,22</b>	

No tocante a nota fiscal nº 421450 que se refere a brinde, observo que já é entendimento deste Colegiado que as mercadorias que não se destinem à comercialização ou a industrialização, quando não escrituradas no livro Registro de Entradas é passível da aplicação da multa no percentual de 1%, ou seja, a prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, e como o documento acima indicado se refere a brindes, concluo pela adequação da multa de 10% para 1%, valor já alterado na planilha acima indicada.

Quanto às notas fiscais abaixo indicadas, o autuado alega em sua peça defensiva que os documentos fiscais se encontram escriturados em seus livros fiscais próprios, no entanto, não comprova o lançamento, no livro Registro de Entradas. Desta maneira, dos valores apontados na infração 02, apenas os abaixo indicados não constaram comprovação do descabimento da aplicação da multa, sendo, portanto, mantida, no total de R\$1.257,07, conforme abaixo demonstrado:

Mês/Ano	Nº nota fiscal	Aplicação de multa (infração 2)
01/2004	8906	87,59
	11643	47,62
		<b>135,21</b>
03/2004	257867	41,61
	9457	83,38
		<b>124,99</b>
04/2004	448139	75,99
		<b>75,99</b>
05/2004	451250	93,65
		<b>93,65</b>
08/2004	398338	96,59
	268401	112,28
		<b>208,87</b>
10/2004	15738	101,22
	2009	145,96
	421450	4,56
		<b>251,74</b>
11/2004	113269	135,13
		<b>135,13</b>
12/2004	224	60,90
		<b>60,90</b>
03/2005	137761	63,78
		<b>63,78</b>
08/2005	78331	50,11
		<b>50,11</b>
10/2005	64653	56,70
		<b>56,70</b>

Diante do acima exposto, mantidas parcialmente as irregularidades apontadas na autuação, para exigência do imposto no valor de R\$1.056,56 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.257,07, acrescidos das cominações legais, conforme demonstrativo abaixo:

**Demonstrativo do Débito Remanescente**

Mês/Ano	Valor remanescente da infração 01	Valor remanescente da infração 02
01/2004		135,21
02/2004	394,29	
03/2004	495,02	

03/2004		124,99
04/2004		75,99
05/2004		93,65
08/2004		208,87
10/2004		251,74
11/2004	38,52	
11/2004		135,13
12/2004		60,90
03/2005		63,78
04/2005	128,73	
08/2005		50,11
10/2005		56,70
<b>Total</b>	<b>1.056,56</b>	<b>1.257,07</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **115969.0025/06-0**, lavrado contra **MARCOS A A MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.056,56**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como da multa no valor de **R\$1.257,07**, prevista no art. 42, IX e XI, da mesma lei e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR